



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Autógrafo de Lei nº 16, de 26 de Março de 2021

EMENTA: Institui a Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência e dá outras providências.

Marcondes Gomes de Lima, Presidente da câmara municipal de Porteiras estado do Ceará, faça saber que em sessão ordinária do dia 26 de março de 2021, o plenário aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção à Gravidez na Adolescência no município de Porteiras, que ocorrerá, com ciclo de periodicidade anual observado, durante a semana que compreender o dia 1º de fevereiro, ou na semana em que se comemora o "Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência", em todas as unidades básicas de saúde, na rede municipal de ensino e nas demais repartições públicas municipais, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo Único - A Semana de que trata o caput deste artigo, passará a integrar o calendário oficial do município.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e com a Secretaria de Assistência Social, a promover, anualmente, a semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência, que terá como objetivos:

I - prevenir a gravidez na adolescência;

II - contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;

III - incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

transmissíveis (DST);

IV - prevenir doenças sexualmente

social decorrente da gravidez precoce;

V - diminuir as situações de exclusão

a sociedade em torno da situação da adolescente-mãe e da paternidade precoce;

VI - informar, sensibilizar e envolver

ações pertinentes à questão, em desenvolvimento na cidade de Porteiras, no âmbito interinstitucional;

VII - conferir visibilidade social às

cidadania através do suporte de assistentes sociais e agentes de saúde;

VIII - resgatar as adolescentes para a

jovens em programas sociais.

IX - incentivar o ingresso dessas

prevenção da gravidez na adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, na rede municipal de saúde e de assistência social.

Art. 3º - A semana de orientação e

gravidez na adolescência será realizada através de:

Art. 4º - A semana da prevenção à

todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades básicas de saúde;

I - campanhas de divulgação de

II - educação e orientação sexual;

métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

III - oferecimento de todos os

objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá:

Art. 5º - Para consecução dos

Ministérios da Saúde, da Justiça, da Educação e da Cultura, com secretarias,

I - celebrar convênios com os



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Delegacias e órgãos de saúde, educação, segurança pública, família e bem-estar social do Estado e com outros municípios;

II - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração dos conselhos federais e regionais de medicina e psicologia, da ordem dos advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de autoridades eclesásticas, de instituições religiosas e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, visando promover palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais;

III - promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de ensino, com a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, pedagogos e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes;

IV - obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrita e falada.

Art. 6º - Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência em especial, as secretarias municipais de saúde atenção à pessoa com deficiência, educação e formação profissional e de assistência social, habitação e direitos do idoso, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vista a: orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência.

Art. 7º - Para a realização das atividades previstas nesta Lei, o poder executivo poderá regulamentar a participação direta e/ou indireta dos setores públicos e privados envolvidos com a questão da criança e do adolescente.


Art. 8º - As questões omissas serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal visando subsidiar no fiel cumprimento da finalidade desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Porteiras, estado do Ceará, aos (26) vinte e seis dias do mês de março de dois mil e vinte e um (2021).


Marcondes Gomes de Lima,
presidente